

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO E COMISSÃO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1996

relativa à conclusão do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro

(96/752/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeira frase, do seu artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Conselho após consulta do Comité Consultivo CECA,

Tendo em conta a aprovação do Conselho em conformidade com o artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, agindo no âmbito da União Europeia, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, assinado no Luxemburgo em 10 de Junho de 1996, é necessário aprovar o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas

entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro,

DECIDEM:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, incluindo os protocolos anexos e as declarações que acompanham a acta final⁽²⁾,

Os textos do acordo, dos protocolos anexos e da acta final acompanham a presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº C 362 de 2. 12. 1996.

⁽²⁾ A Eslovénia ainda não está em condições de completar os seus procedimentos de ratificação. Em conformidade com o artigo 51º, o acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após ter sido comunicado ao Secretário-Geral do Conselho que os referidos procedimentos foram completados. Essa data será publicada no Jornal Oficial. Todavia, uma vez que a Eslovénia comunicou ao Secretário-Geral do Conselho que aplicará provisoriamente o acordo a partir de 1 de Janeiro de 1997, o Conselho e a Comissão decidiram que o mesmo acordo será igualmente aplicado provisoriamente na Comunidade a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1996.

O Presidente do Conselho depositará, no que respeita à Comunidade Europeia, o acto de notificação previsto no acordo referido no artigo 1º. O Presidente da Comissão depositará os actos de notificação no que respeita à Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e à Comunidade Europeia da Energia Atómica.

*Pelo Conselho**O Presidente*

D. SPRING

*Pela Comissão**O Presidente*

J. SANTER